



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2023

(Do Sr. Gabriel Mota)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para ampliar o escopo de isenção no imposto de renda, incluindo: os rendimentos do trabalho dos portadores de doenças graves em atividade; a visão monocular ao rol das doenças; e os rendimentos recebidos por contribuinte que tenha dependente com transtorno do espectro do autismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1000/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para ampliar o escopo de isenção no imposto de renda, incluindo: os rendimentos do trabalho dos portadores de doenças graves em atividade; a visão monocular ao rol das doenças; e os rendimentos recebidos por contribuinte que tenha dependente com transtorno do espectro do autismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

.....

XXIV - os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **inclusive monocular**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; e

XXV - os rendimentos recebidos por contribuinte que tenha dependente com transtorno do espectro do autismo, com base em conclusão da medicina especializada
.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei visa ampliar o alcance da isenção tributária no imposto de renda das pessoas físicas para portadores de doenças graves que estejam na ativa, incluindo no rol também a cegueira monocular (Lei 14.126/2021), bem como estendendo o benefício tributário sobre rendimentos auferidos pelo responsável por portador do autismo.

No Brasil há milhões de pessoas na ativa que são acometidas de doenças graves, que muitas vezes precisam se deslocar para grandes centros em busca de tratamento o que encarece demasiadamente o seu custo de vida, neste caso legislador precisa contemplar essas pessoas com a isenção, mesmo na ativa, ao menos quando estejam em tratamento.

No caso dos portadores de cegueira monocular, além do exposto reconhecimento legal de sua deficiência sensorial, o direito à isenção no âmbito do imposto de renda já é reconhecido pela jurisprudência nacional, de acordo com o informativo nº 575, do Superior Tribunal de Justiça¹: Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas - que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) - a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. REsp

1

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270575%27.cod..>





CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GABRIEL MOTA** – REPUBLICANOS/RR

1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

No caso do Autismo, o custo para tratamento e acompanhamento é permanente, portanto a isenção visa de certa maneira compensar esse custo que o Estado não consegue suprir.

Esperamos assim contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessas justas e necessárias medidas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA

Apresentação: 21/08/2023 14:22:01.243 - MESA

PL n.4019/2023



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 535 – CEP 70160-900
E-mail: dep.gabrielmota@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231430596000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-1222:7713>

FIM DO DOCUMENTO